

O CONCEITO DE JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

Rachel Moraes Castro¹, Cícero Dittrich²,

¹Faculdade Cenecista de Joinville/Direito, R.Cel.Fco.Gomes, 1290, Joinville/SC. rachel-castro@uol.com.br

²Faculdade Cenecista de Joinville/Direito, R.Cel.Fco.Gomes, 1290, Joinville/SC. cicerod@brturbo.com

Resumo – A pesquisa que culminou neste Artigo, buscou o conceito de Justiça formulado por Aristóteles. A existência de um conjunto de formulações, mostra que é pertinente o resgate e a revisão de conceitos históricos, que fazem parte do universo profissional do Operador Jurídico. Ao ampliar a visão do estudante do curso de Direito com relação aos conceitos que permearão sua vida, bem como as reflexões relacionadas ao conceito de Justiça aristotélico, pode influenciar na tomada de decisões e embasar o caminho para se tornar um profissional, capaz de perceber a tênue linha que separa o tirano do justo. A contribuição de Aristóteles para a Filosofia Jurídica contemporânea, dentro do pensamento ocidental, deveria receber um espaço maior quando do estudo da filosofia clássica, pois este influenciou sobremaneira, as concepções e os conceitos que permeiam as relações entre todas as pessoas, onde quer que vivam.

Palavras-chave: Justiça, Aristóteles, Filosofia Jurídica, Direito.
Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

Introdução

Todo conceito de Justiça é suscetível ao fluxo ideológico e é, por isso, controverso. Ao longo da história, “a compreensão do justo e do injusto aflora a consciência humana a partir dos desafios provocados pelas reais condições de existência dos homens” (DIAS, 2003).

Desde Aristóteles se buscam estabelecer esse conceito que, no entanto, qualquer que seja o sentido de Justiça a que se refira, estará ele tratando de uma das categorias centrais do Direito, e da própria justificação para a existência do Estado. O conjunto de suas formulações acerca da categoria Justiça, permite formular a hipótese de que é possível extrair-se da obra de Aristóteles um conceito de Justiça. Sua importância para o pensamento jurídico ocidental se mostra pertinente, haja vista a hipótese de ter seu conceito de Justiça evoluído historicamente e, influído na sua formulação contemporânea.

Ao ingressar no Curso de Direito, o novo acadêmico se depara com conceitos jurídicos que são distintos daqueles utilizados no seu cotidiano. Assim, o acadêmico precisa apreender os conceitos científicos que fazem parte do universo da sua formação profissional. O estudo destes conceitos permitam um aprendizado mais amplo, e a possibilidade dele mesmo refleti-los e formular o conceito que embasará sua prática futura.

A presente pesquisa tem a intenção de conhecer o conceito de Justiça, na formulação aristotélica da Filosofia Jurídica contemporânea. Para tanto, traçou-se conhecer as idéias de Justiça formuladas por Aristóteles, identificar o conceito aristotélico de Justiça, e verificar a necessidade de revisar o conceito aristotélico de Justiça.

Conceitos na Abordagem Jurídica

Em se tratando de conceitos, faz-se necessário que o leitor conheça outros conceitos utilizados no mundo jurídico referentes ao conteúdo do Direito, pois estes condicionam o comportamento dos indivíduos dentro da sociedade. Considera-se a revisão como uma forma de conhecer as variáveis que compõem o universo jurídico e, assim, o leitor se familiarizará com aspectos relacionados ao conceito de Justiça formulado por Aristóteles.

Direito, como escreve Paulo Nader (2006), é o ramo das ciências sociais e o estudo da aplicação do conjunto de todas as normas, regras e princípios coercitivos que regulamentam as relações sociais, disciplinam as relações humanas e permitam solucionar os conflitos. A palavra vem do latim *directum* (DE PLÁCIDO E SILVA, 2006) do verbo *dirigere* (dirigir, ordenar, endireitar), quer o vocábulo, etimologicamente, significar o que é reto, o que não se desvia, seguindo uma só direção, entendendo-se tudo aquilo que é conforme à razão, à justiça e à equidade.

Justiça, em Aristóteles (1999), diz respeito à igualdade de todos os cidadãos, e o princípio básico de um acordo que objetiva manter a ordem social, através da preservação dos direitos em sua forma legal ou na sua aplicação a casos específicos. Para ele, significa legalidade e igualdade, ao mesmo tempo. Justo é tanto aquele que cumpre a lei (sentido universal) quanto aquele que realiza a igualdade (sentido estrito). A palavra vem do latim *justitia* (DE PLÁCIDO E SILVA, 2006). O fim do Direito é a justiça, além de valores suplentes como a liberdade e igualdade.

Ética vem do latim *ethica* (DE PLÁCIDO E SILVA, 2006), é definida como a *ciência da moral*. Para Aristóteles, a ética é uma ciência daquilo que

pode ser obtido por ações repetidas, disposições adquiridas ou de hábitos que constituem as virtudes e os vícios. Seu objetivo último é garantir ou possibilitar a conquista da felicidade.

Eqüidade é uma “correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade” (ARISTÓTELES, 1999). É a forma de aplicar o Direito, o mais próximo possível do justo e do razoável, um ideal de justiça universal; um estudo do caso em suas peculiaridades, suas características próprias, originando uma decisão o mais o justo possível, para as duas partes. A eqüidade é fonte do direito e utilizada para atingir a justiça.

Igualdade é a inexistência de diferenças entre dois elementos comparados. Ela descreve a ausência de diferenças de direitos e deveres, entre os membros de uma sociedade. Sua concepção remonta o Iluminismo, na idéia de sociedade igualitária, em que não houvesse distinção jurídica entre a população.

Proporcionalidade refere-se a adequação que deve existir entre a ação e o resultado, ou entre os valores protegidos pelas normas jurídicas (DE PLÁCIDO E SILVA, 2006).

Aristóteles e a Justiça

Aristóteles (1999) se volta à concepção pré-socrática da justiça como ordem jurídica e social. As leis valem como preceito ético e valorativo, como função reguladora exercida sobre as relações interpessoais. É uma virtude social que se realiza na comunidade, havendo duas classes de virtudes: as intelectuais e as éticas. Todas são disposições ou hábitos, que resultam do esforço do homem para submeter seus atos à razão e aos fins supremos da natureza. O homem é um ser social e político. As virtudes intelectuais são adquiridas pela teoria. As virtudes éticas estão na vontade e sob influência desta, que é denominada como arbítrio do homem livre.

A justificativa para a existência da lei e sua supremacia está na obra de Aristóteles (1999). E a idéia geral de que o governante deve conduzir a cidade segundo os ditames da lei (boas, úteis, soberanas e justas), sugere a necessidade de critérios objetivos e gerais de aferição da conduta daquele que governa. Eis o motivo pelo qual o filósofo grego não admite “que um homem governe, e sim a lei, porque um homem pode governar em seu próprio interesse e tornar-se um tirano” (1999).

O homem, para Aristóteles, realiza valores ordenados segundo um critério hierárquico ou preferencial estabelecido no tempo e no espaço, ou seja, as condutas humanas são realizadas, em função e sob a direção de determinado valor, a fim de “[...] elaborar um conjunto normativo capaz de consentir o desenvolvimento harmônico entre as diversas personalidades [...]” (BITTAR, 2001).

A Justiça, embora sendo virtude, participa da razão prática e não se encontra no campo das idéias. Aristóteles afirmava que para ser justo era necessário ter raciocínio e inteligência (Bittar, 2001). Distingüia os dois tipos de Bem: o que é Instrumental e o que é Intrínseco – os primeiros são bons porque levam à bondade, enquanto os segundos são bons por si mesmos. O conhecimento também era dividido entre o prático e o teórico – o primeiro, o conhecimento de como agir corretamente, e o segundo, o conhecimento do que é bom por si mesmo. As virtudes se dividiam entre a racional (inteligência), que se referem ao conhecer, e a virtude do caráter (éticas), que se destinam à ação e precisam ser exercitadas.

A Justiça em Aristóteles

Bittar (2001) enumera as categorias filosóficas, apresentadas por Aristóteles, e dentro da idéia de Justiça político-social, ela poderia ser:

1. *Justiça Universal* – é a observância da lei. Corresponde ao exercício da virtude completa e perfeita, exercida pelo indivíduo sobre si mesmo e sobre o próximo.

2. *Justiça Particular* – hábito de realizar a igualdade; refere-se à distribuição de honras e bens, e na observância da lei e da igualdade. Essa, subdividida em: *I. Distributiva* – relação dos particulares com a comunidade; na distribuição de honorarias, fortunas e coisas. O justo é proporcional, determinado pela igualdade, em que cada um recebe de acordo com os seus méritos. *II. Corretiva* – tem papel corretivo nas transações entre os indivíduos, repartindo em proporção; incumbia ao juiz. A justiça aqui será o intermediário entre a perda e o ganho, e o juiz restabelece a igualdade. *a) Comutativa* – relação dos particulares entre si; deve vigorar nas relações voluntárias, e deve haver uma igualdade, em que os objetos intercambiáveis devem possuir o mesmo valor. *b) Judicial* – deve vigorar nas relações de julgamento, aplicável a violações, para buscar uma paridade entre o dano e a reparação; neste caso o juiz restabelece a igualdade por meio da pena.

3. *Justiça Política* – concebida com relação aos homens livres e iguais, cujas relações mútuas são governadas pela lei; entre pessoas que têm partes iguais de governar e ser governadas; distingue a justiça natural (substancial) e a justiça legal (por lei ou convenção). Subdividida em: *I. Natural* – visa permitir a realização plena do ser humano, inserido na estrutura social de convívio. *II. Legal* – tem origem no justo natural, mas pode nascer eivada de vício se não corresponder a natureza ou se destinar ao benefício dos que estão no poder.

4. *Justiça Doméstica* – relacionada às coisas que nos pertencem; divide-se em justo despótico, justo conjugal e justo paternal, regulando as

relações familiares e relações entre escravos e amo. Aliás, este tipo de justiça, quase não é utilizado na atualidade.

Encontramos no conceito aristotélico de Justiça outros elementos estruturais (BITTAR, 2001), que concorrem para uma adequada compreensão dos conceitos de Justiça:

1. *O Outro* – a justiça só pode ser praticada em relação ao outro. Essa alteridade refere-se à Justiça universal e à particular, e quando Aristóteles diz que quem possui a justiça, pode utilizá-la não só a si mesmo como em relação ao outro.

2. *A Consciência do Ato* – o justo e o injusto são definidos pela lei; o ato justo só se realiza voluntariamente, ou seja, alguém que prejudique o outro involuntariamente não comete injustiça.

3. *De Conformidade com a Lei* – o justo quase se identificava com as leis positivadas ou com os comportamentos costumeiros, e estabelece que: a *Razão* é aquilo que todos os homens possuem e que caracteriza a espécie humana; a *Lei* é a razão enquanto impede as desigualdades e conduz à igualdade jurídica.

4. *O Bem Comum* – este é alcançado com a felicidade na comunidade. Aristóteles completava dizendo que quem é justo trás benefícios a sua comunidade.

5. *A Igualdade* é a evidência de coisas perfeitamente similares ou idênticas, “[...], ou seja, virtude que considera o outro como igual e pauta suas ações por essa igualdade, pois faz parte da essência do homem”.

Na assertiva de Nader (2006), compreendemos que “foi com Aristóteles que a idéia de Justiça alcançou o seu lineamento mais rigoroso e preciso”, quando “o que a lei nos prescreve é cumprir as obras dos corajosos [...] as do moderado [...] as do pacífico [...] e ainda no respeitante a outras virtudes e outros vícios, ela ordena aquelas e proíbe estas”.

Método

A investigação usou a técnica da pesquisa bibliográfica, utilizando-se fontes primárias e secundárias na reunião de bibliografia sobre Aristóteles, e o método indutivo de “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASSOLD, 2001).

Conclusão

No início deste trabalho afirmamos que o conceito de Justiça é suscetível ao fluxo ideológico, e é controverso. Verificamos que na crise de identidade das sociedades atuais, existem indivíduos que ao apropriarem-se de conceitos históricos, moldando-os de acordo com suas necessidades, negócios e suas relações com o outro e com o mundo. Ali se percebe uma ciência

relativizada pela ilusão de analisar e julgar todos os fatos ao aplicar essas normas que fazem crescer as desigualdades entre os iguais.

O momento contemporâneo leva os indivíduos a propagar a discriminação religiosa, econômica e social, ao individualismo e a desestruturação familiar, a falta de opções aos jovens, ao desrespeito aos idosos e ao meio-ambiente, a indiferença nas injustiças sociais, ao consumo pelo consumo, aos relacionamentos superficiais, e a alienação intelectual. A acumulação de bens materiais e o prazer, o viver de maneira egoísta e consumista, são elementos que impedem a incorporação de valores como a lealdade, companheirismo e solidariedade a qualquer indivíduo.

O desenvolvimento da carreira jurídica propõe uma postura conceitual humanista diante da vida e dos fatos. A apreensão dos conceitos centrais do Direito faz parte da formação profissional do novo Operador do Direito, dentro da crise social contemporânea.

A pesquisa realizada dentro das contribuições aristotélicas sobre Justiça, nos mostrou que podemos resgatar o pensamento de Aristóteles como concebido na Grécia antiga. Sua influência dentro da Filosofia Jurídica contemporânea deveria receber um espaço maior quando do estudo da filosofia clássica. Os pilares históricos são necessários no processo de aprendizagem dos acadêmicos de Direito.

Agradecimentos

Ao Professor MSc Cícero Dittrich, mestre e orientador nesta pesquisa realizada à partir das minhas inquietações, serviram para refletir sobre a complexidade do conceito de Justiça.

À Faculdade Cenecista de Joinville – FCJ e ao Governo do Estado de Santa Catarina, através da AMPESC – Artigo 170, ao contribuir com a Bolsa de Pesquisa que culminou com pesquisa científica deste Artigo.

Referências

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- ARISTÓTELES. *Obra Jurídica*. Coleção Fundamentos do Direito. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1997.
- BITTAR, Eduardo C. B. *A justiça em Aristóteles*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forenase, 2006.
- DIAS, Maria da Graça dos Santos. *Justiça e o imaginário social*. Florianópolis: Visual Books, 2003.

-NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

-PASOLD, César Luiz. Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001.